DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3719/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9435/2018
PROTOCOLO	: 1925770
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA MÁRCIO GARCIA GALDINO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à **Ata de Registro de Preços n.º 11/2018**, oriundo do **Pregão Presencial n.º 14/2018**, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado para formação do sistema de registro de preços para aquisições futuras de materiais hospitalares.

Transpondo as colocações, e após verificar os documentos acostados nos autos, nota-se que a matéria em já foi apreciada como **regular** nos termos do Acórdão **"AC01 - 635/2020"**.

Ademais, a referida Ata de Registro de Preços foi encerrada em 18/04/2019, conforme demonstrado na peça 71, motivo em que se faz necessária a **extinção** do presente ato.

Em seu Parecer **"PAR - 3ª PRC - 12157/2021"**, o Ministério Público de Contas aduz "que os documentos referentes aos atos de execução global das Atas de Registro de Preços, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados".

Diante disso, o Procurador de Contas opinou pelo não arquivamento dos autos, haja vista a exigência regimental de julgamento da 4ª fase, posto que a Ata se encontrava na vigência das determinações contidas no inciso IV, do artigo 121 da Resolução n.° 98/2018.

É o relatório.

Analisando-se os autos, temos que o presente processo encontra-se apreciado e julgado como regular por esta Corte de Contas, conforme visto no Acórdão **"AC01 - 635/2020"**.

No Parecer **"PAR - 3ª PRC - 12157/2021"** o Ministério Público de Contas opina pelo não arquivamento deste processo, haja vista a exigência regimental à época de julgamento da 4ª fase.

Ocorre, que tal exigência foi revogada pela Resolução n.º 150, publicada no DOETC-MS n.º 2964, de 7 de outubro de 2021, ou seja, não há necessidade de julgamento de 4ª fase e, portanto, o presente feito deve ser extinto.

Insta salientar que a Ata de Registro de Preços n.º 11/2018 foi encerrada em 18/04/2019.

Mediante o exposto, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos relativo ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 14/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.° 11/2018, com fundamento nas regras do art. 11, V, "a", da Resolução n.º 98/2018;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do

resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA